



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 91 , de 28/09/2021

Processo: 86.850

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 165

Autoria: DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

Ementa: Prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

Arquive-se

Directoria Legislativa

Nº. 110/21



15.02
Calle

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 165

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 30/06/2021</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Paracer CJ nº. 169</p>	<p>QUORUM: 11/15</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 06/07/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 06/07/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 06/07/21</p>
<p>À CDCIS</p> <p>Diretor Legislativo 06/07/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 06/07/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 06/07/21</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 47918/2021

PUBLICAÇÃO
09/07/21

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Faury Sala
Presidente
06/07/2021

APROVADO (2ª TURNO)
Faury Sala
Presidente
28/09/2021

APROVADO (1ª TURNO)
Faury Sala
Presidente
31/08/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 165
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 238-G. O Município instituirá políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares, visando garantir a preservação das relações parentais, conjugais e intergeracionais, o equilíbrio entre o trabalho e a família, vínculos familiares e habilidades parentais, coibir a violência no âmbito de suas relações, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram." (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe no Art. 16-3 que a Família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direitos à proteção da sociedade e do Estado. A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu Art. 226 dispõe que a Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Faury Sala
Douglas do Nascimento Medeiros
Luca



(PELOJ nº. 165 - fls. 2)

O Município, por sua vez, dispõe na Lei Orgânica de Jundiaí, no Título VII, Capítulo XI, Art. 238-D, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Município” (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 81, de 08 de outubro de 2019).

Considerando a família como unidade social elementar e natural de todas as sociedades modernas, justifica-se tal propositura com o objetivo de salientar na respeitável Lei Orgânica do Município a necessidade da criação de mecanismos e políticas públicas capazes de assegurar a dignidade da pessoa humana em suas relações familiares mediante preservação dos vínculos familiares, relações parentais, conjugais e intergeracionais.

Solicitamos apoio dos demais Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, 30/06/2021

Douglas do Nascimento Medeiros
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

[Signature]

[Signature]

[Signature]



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 4)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaiense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa



Capítulo XI

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-D. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Art. 238-F. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 81, de 08 de outubro de 2019)

Parágrafo único. Para fins de implantação do disposto no “caput” deste artigo, o Município estimulará: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 89, de 17 de novembro de 2020)

- I – a criação e manutenção de instituições sem fins lucrativos com viés social de atendimento e amparo aos idosos;
- II – a construção de lares de idosos, em todo o território municipal.

Título VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma:

- I – firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;
- II – instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;
- III – aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

Art. 240. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público.



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER PJ-LOJ Nº 169

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 165 **PROCESSO Nº 86.850**

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documentos às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput*, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Ademais, a propositura se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA – NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Processo: 0303310-92.2010.826.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 2094-A/2009

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. RENATO NALINI

HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA



DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO”, POIS “**LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO.**” (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.)

Jundiaí, 1º de julho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 10

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.850

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 165, do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão porque esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.


Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 06/07/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

APROVADO
06/07/2021


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 86.850
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 165, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

PARECER


Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete, entre outros temas, avaliar o **mérito** de proposições sobre a promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual.

Compreendida em tal espectro, a proposta de emenda à Lei Orgânica sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo autor da proposta, em sua justificativa.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe voto favorável.

Sala das Comissões 06-07-2021.

APROVADO
06/07/2021


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


ANTÔNIO CARLOS ALBINO


QUÉZIA DE LUCCA


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 269

REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate da PELOJ n.º 165/2021, de autoria do Vereador Douglas Medeiros, que prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

Defiro.
Providencie-se.
Sayml
PRESIDENTE
08/09/2021

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a REALIZAÇÃO de AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate da PELOJ n.º 165/2021, de minha autoria, que prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2021.

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>

ALBINO



Of. VE 11/2021

Jundiaí, em 08 de setembro de 2021

Exmº Sr.
FAOUAZ TAHA
DD. Presidente da Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que para a Audiência Pública a realizar-se no dia **20 de setembro de 2021, às 9 horas**, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 165 – DOUGLAS MEDEIROS - Prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

COLÉGIO DE LÍDERES

CICERO CAMARGO DA SILVA
Líder do PL

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder PSC

DOUGLAS MEDEIROS
Líder do PSDB

EDICARLOS VIEIRA
Líder do RP

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Líder do DEM

MARCELO GASTALDO
Líder do PTB

ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do Republicanos

Elt



6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 18ª LEGISLATURA,
EM 20 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 9H00

PAUTA

Item único: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 165 – DOUGLAS MEDEIROS** - Prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

Em 08 de setembro de 2021.

Fauzaz Taça
FAOUZ TAHA
Presidente

Obs.: O texto do Projeto de Lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí: www.jundiai.sp.leg.br

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. (...)

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

(extrato do Ato 782, alterado pelo Ato 800)

Art. 1º. As audiências públicas de que trata o art. 213 do Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990), enquanto houver risco de contágio do coronavírus (Covid-19) e perdurarem as orientações de distanciamento social advindas das autoridades sanitárias nacionais e internacionais, far-se-ão nos termos deste ato.

Art. 2º. A audiência pública terá início às 09h (nove horas), com duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

§ 1º. É vedada a realização às terças-feiras, exceto se não houver sessão ordinária.

§ 2º. A participação de munícipes dar-se-á mediante o envio, após a exposição da matéria em debate, de perguntas e sugestões, por meio das páginas oficiais da Câmara Municipal nas plataformas de transmissão ao vivo da audiência no *Facebook* e no *YouTube*.

§ 3º. Encerrada a exposição da matéria em debate, o Presidente informará o início do recebimento de perguntas e sugestões de munícipes e passará a palavra aos Vereadores que quiserem se manifestar.

§ 4º. Serão respondidas ou apresentadas até 10 (dez) perguntas ou sugestões, por ordem de registro nas plataformas, facultado ao Presidente, considerando o tempo decorrido, aceitar até mais 5 (cinco) manifestações.

§ 5º. Não serão recebidas manifestações que tratem de matéria estranha à pauta da audiência, bem como que contenham termos chulos ou expressões injuriosas.



18.ª Legislatura

1.ª Sessão Legislativa

ATA DA 6.ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Presidência: Faouaz Taha e Douglas Medeiros.

Vereadores presentes: Adilson Roberto Pereira Junior, Antonio Carlos Albino, Douglas do Nascimento Medeiros, Enivaldo Ramos de Freitas, Faouaz Taha, José Antônio Kachan Júnior, Madson Henrique do Nascimento Santos, Márcio Pentencostes de Sousa, Quézia Doane de Lucca, Rogério Ricardo da Silva e Romildo Antonio da Silva.

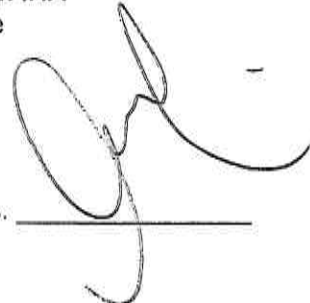
Vereadores ausentes: Adriano Santana dos Santos, Cícero Camargo da Silva, Daniel Lemos Dias Pereira, Edicarlos Vieira, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Paulo Sergio Martins e Roberto Conde Andrade.

Por questões de segurança devido à pandemia de COVID-19, a Audiência Pública não foi aberta ao público. A reunião foi transmitida ao vivo pela TV Câmara, nos canais 12,2 UHF e 4 NET, e pela internet, no site, Fanpage e canal da Câmara no YouTube, onde a sociedade pôde enviar suas dúvidas por meio de comentários nos respectivos espaços de *chat*.

Pauta - Item único: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 165 – DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS – Prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

Às 09h30min (nove horas e trinta minutos) do dia vinte de setembro de dois mil e vinte e um iniciou-se a 6.ª Audiência Pública da 18.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí, no Plenário do Legislativo, para apresentação e debate da proposta de emenda à lei orgânica supracitada. Presidindo o Ato, o Vereador Faouaz Taha leu a pauta convite esclarecendo sobre a dinâmica dos trabalhos, e apresentou os componentes da Mesa: Vereador Douglas Medeiros, autor da proposta em pauta, e os especialistas Dr. Enrico Misasi, Deputado Federal; Dr. Gustavo Santos, Coordenador do Observatório Nacional da Família; Sr. Paulo Fernando de Almeida, Assessor de Políticas de Direitos Humanos junto à Prefeitura Municipal de Jundiaí; Dr. Miguel Vidigal, Diretor da União dos Juristas Católicos de São Paulo-UJUCASP; Srª Maria Brant de Carvalho Falcão, Gestora de Assistência e Desenvolvimento Social de Jundiaí; e Drª Ângela Vidal Gandra Martins, Secretária Nacional da Família. Ato contínuo, passou a palavra ao Vereador Douglas Medeiros, que explanou os detalhes do projeto e seguiu na condução dos trabalhos. Falaram, então: Dr. Gustavo Santos, Sr. Paulo Fernando de Almeida, Dr. Miguel Vidigal, Srª Maria Brant, Dr. Enrico Misasi e Drª Ângela Gandra. Na sequência, foram respondidas as perguntas enviadas pelos internautas. Em seguida, passou a palavra aos Vereadores: Quézia de Luca, Adilson Roberto Pereira Junior e Antonio Carlos Albino. Os membros da Mesa, então, fizeram suas considerações finais. O Presidente agradeceu a participação e audiência de todos, e encerrou os trabalhos às 11h52min (onze horas e cinquenta e dois minutos). **Todos os detalhes e falas da presente audiência pública estão disponibilizados nos canais eletrônicos da Casa.**


FAOUAZ TAHA
Presidente

Ata lavrada por Érica Loise Tomazini, Agente de Serviços Técnicos. 



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 91, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

(Douglas Medeiros)

Prevê diretrizes para a instituição de políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de setembro de 2021, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:
"Art. 238-G. O Município instituirá políticas públicas de fortalecimento de vínculos familiares, visando garantir a preservação das relações parentais, conjugais e intergeracionais, o equilíbrio entre o trabalho e a família, vínculos familiares e habilidades parentais, coibir a violência no âmbito de suas relações, assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram." (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de setembro de dois mil e vinte e um (28/09/2021).

A MESA

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º Secretário

[Handwritten signature]
QUÉZIA DOANE DE LUCCA
2ª Secretária

PUBLICAÇÃO
Nº 110/21
Rubrica
[Handwritten signature]



Of. PR/DL 482/2021

Jundiaí, em 28 de setembro de 2021

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 91**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

[Handwritten signature]
FAQUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Em	<i>28/09/21</i>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 165

Juntadas:

fls. 02 a 06 em 30/06/2021 Jul

fls. 07 a 10 em 01/07/2021 Jul

fls 11 e 12 em 07/07/2021 T. Gomes

fls 13 a 15 em 08/09/21 Jul

fl 16 em 20/09/21 Jul

fls 17 e 18 em 22/09/21 Jul

Observações: